



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.

.....

§3º. É dedutível na formação do lucro real até 30% (trinta por cento) das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos desde que:

I – a pessoa jurídica preencha ao menos 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal com empregados de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – a contratação observe a legislação trabalhista.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contemplar a atividade profissional da pessoa idosa, que, concedendo isenção tributária à pessoa jurídica que mantenha em seu quadro de pessoal ao menos 20% de funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Compreende-se que os problemas socioeconômicos brasileiros em boa parte se devem à tríade saúde, educação e segurança e que os segmentos da população financeiramente menos abastados é que recebem os maiores impactos.

Deflui-se que incrementar a renda, por meio de um incentivo à reinserção de significativa parcela da sociedade no mercado de trabalho é o caminho mais curto para suprimir muitas mazelas que afligem milhões de brasileiros.

Releve-se ademais que, com efeito, o incentivo não deve nem pode ser estímulo pífio em termos econômico-financeiros, daí a razão dos fictos 30% (trinta por cento) a mais a deduzirem-se, até porque o valor não se deduz diretamente do imposto senão de sua base de cálculo, o lucro real.

Ante o exposto e certo que a proposição contará com o apoio irrestrito dos ilustres Pares para aprovação é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
